



PROCESSO : 18.927-8/2016
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
INTERESSADO : EROALDO DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GESTÃO DE CUIABÁ
VALDIR PEREIRA SILVA – PRESIDENTE DE LICITAÇÕES
DA SECRETARIA DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 1.621/2017

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EXTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ. EXERCÍCIO 2016. EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2016 E 014/2016. EMPRESA INABILITADA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO – CGF. CERTIDÕES DEVEM ESTAR DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE E DEVIDAMENTE ATUALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PARECER MINISTERIAL PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DOS EDITAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação externa** formalizada pela empresa X Nova Fronteira Construções Ltda., em desfavor do Sr. Eroaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Gestão de Cuiabá, e do Sr. Valdir Pereira Silva, Presidente de Licitações da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, em razão de suposta irregularidade na inabilitação da empresa durante a realização da Tomada de Preços nº 010/2016 e 014/2016.



2. Em análise preliminar, a equipe de auditoria manifestou-se pela improcedência dos fatos representados pela empresa X Nova Fronteira Construções Ltda. Entretanto, sugere que seja expedida determinação ao Sr. Eroaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Gestão de Cuiabá, e Sr. Valdir Pereira Silva, Presidente de Licitações da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, para quando da elaboração dos Editais de licitação:

Acrescentem na cláusula que trate do Cadastramento que as empresas que optarem pelo cadastramento por meio do Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF, devem apresentar certificado de cadastro dentro do prazo de validade e **devidamente atualizado**, com todas as certidões dentro do prazo de validade e com balanços e quaisquer outras alterações atualizadas.

3. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu o Parecer em diligência para que os responsáveis fossem citados da determinação imposta, tendo em vista possíveis consequências jurídicas ocorridas em caso de seu descumprimento.

4. Em atendimento aos postulados Constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados da determinação imposta por intermédio dos Ofícios nº 105/2017 (Doc. 122742_2017) e 106/2017 (Doc. 122744_2017), o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, atual Secretário Municipal de Gestão de Cuiabá, se manifestou (Doc. Externo 137833_2017) afirmando que a Secretaria irá acatar a recomendação expedida por este Tribunal.

5. Em análise conclusiva, sugeriu a equipe de auditoria pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das contas anuais, exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Cuiabá, para subsídio.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É a síntese do relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente – do conhecimento da representação externa

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

9. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

10. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por responsável pelo controle interno do órgão público, nos termos do artigo 224, I, “b”, da Resolução nº 14/2007.

11. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifo nosso)



12. No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada por licitante, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação externa.

2.2 Da análise do mérito

13. Observa-se na análise dos autos, que a empresa X Nova Fronteira Construções Ltda., apresentou duas petições:

- 30/09/2016 - requerendo suspensão temporária da Tomada de Preços n.º 010/2016/SMCET e alegando excessivo do rigorismo/formalismo nos procedimentos licitatórios.
- 19/10/2016 - Tomada de Preços n.º 14/2016, requerendo que seja recomendado aos órgãos da Prefeitura que se abstenham de fazer uso excessivo de formalismo desnecessário e de exigir que o vínculo profissional técnico deva ter registro em CTPS.

14. Em ambos procedimentos licitatórios, a empresa X Nova Fronteira Construções Ltda foi inabilitada sob as seguintes justificativas apresentadas pela Comissão de Licitação da Secretaria de Gestão da Prefeitura de Cuiabá:

Tomada de Preços nº 010/2016/SMCET: apresentou Certificado de Cadastro de Fornecedor do Estado de Mato Grosso, com certidão de falência e concordata vencida em 04/09/2016.

Tomada de Preços nº 014/2016/SMADE: apresentou cadastro de fornecedores do estado de Mato Grosso com FGTS vencido 07/10/2016, certidão quantos aos tributos municipais vencido 05/10/2016, certidão quanto aos tributos estaduais vencido 07/10/2016. A empresa apresentou para comprovação de vínculo profissional do responsável técnico, contrato de prestação de serviços, contrariando ao solicitado neste edital que aceita para comprovação apenas copia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro do Empregado (FRE).



15. Denota-se que a apresentação de certidões desatualizadas pela licitante foi um dos fundamentos utilizados pela Comissão de Licitação da Secretaria de Gestão da Prefeitura de Cuiabá para inabilitar a empresa X Nova Fronteira Construções Ltda nos procedimentos licitatórios de Tomada de Preços nº 010/2016/SMCET e 014/2016/SMADE.

16. Em linhas gerais, a representante sustenta que houve apego excessivo ao formalismo, restringindo drasticamente o número de propostas e usurpando da Administração o direito de escolher, entre tantas propostas, a mais vantajosa, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

17. Argumenta que apesar de ter apresentado Certificado de Cadastro de Fornecedor do Estado de Mato Grosso, com certidão de falência e concordata vencida, a própria Comissão de Licitação reconheceu que a representante apresentou nova certidão de Falência e concordata atualizada e em plena vigência no data de Abertura da Sessão.

18. Ademais, afirma que sua inabilitação frente a apresentação de certidões vencidas reveste-se como formalismo exagerado e injustificado, que contraria tanto a doutrina, como o entendimento do TCU:

O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE. ALEM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS. AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO. SOB O MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA. ESQUECE O INTERESSE PÚBLICO E PASSA A CONFERIR OS PONTOS E VÍRGULAS COMO SE ISSO FOSSE O MAIS IMPORTANTE A FAZER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. SOB ESSE ÂNGULO, AS EXIGÊNCIAS DA LEI OU DO EDITAL DEVEM SER INTERPRETADAS COMO INSTRUMENTAIS". (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, P.50, E BLC Nº 4, 2000, P. 203).



19. Após análise das justificativas apresentadas, a equipe de auditoria anuiu com a decisão da Comissão de Licitação, por considerar que não houve excesso ou formalismo rigoroso, mas apenas o caso de aplicação de norma prevista no Edital, a qual a Administração Pública está vinculada.

20. Analisou conjuntamente a Cláusula 5.2 do Edital e as disposições constantes do Decreto nº 7.218/2006, que instituiu o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado – CGF/MT, estabelecendo que norma complementar irá tratar da regularidade cadastral, a qual foi elaborada “Documentação Necessária para cadastrar a Empresa¹”:

5.2 Só poderão participar nesta licitação as empresas que atenderem a **todas as condições exigidas** para o cadastramento **até o terceiro dia anterior à data designada para apresentação dos envelopes**, nos moldes do § 9º do art. 22, JUNTO a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá ou apresentarem inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF, devidamente autenticado, com fulcro no art. 34, §2º da Lei 8.666/93;

Documentação Necessária Para Cadastrar a Empresa

9. A manutenção da regularidade cadastral se dá em duas situações:

I - Atualização Cadastral:

– por ocasião de vencimento de certidões, balanço e quaisquer alterações que houve.

II - Renovação Cadastral:

- por ocasião do vencimento de Certificado de Inscrição Cadastral, que é de um ano, para tanto apresentar:

21. Assim, ao considerar que as condições exigidas para o cadastramento deveriam ser atendidas até o terceiro dia anterior à data designada para apresentação dos envelopes, a licitante foi devidamente inabilitada. Todavia, reconhece que a tal cláusula pode ser melhor esclarecida, e dessa forma sugere ao jurisdicionado:

Acrescentem na cláusula que trate do Cadastramento que as empresas que optarem pelo cadastramento por meio do Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF, devem apresentar certificado de cadastro dentro do prazo de validade e **devidamente**

¹ <https://aquisicoes.gestao.mt.gov.br/index.php?pg=5>



atualizado, com todas as certidões dentro do prazo de validade e com balanços e quaisquer outras alterações atualizadas.

22. Em consonância com o entendimento exposto pela equipe de auditoria, este representante do **Ministério Público de Contas entende por afastar os fundamentos apresentados pela defesa**, tendo em vista a violação às diretrizes ao procedimento licitatório de tomada de preço, contida no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como a Cláusula 5.2 da Tomada de Preços nº 010/2016 e Cláusula 6.1 da Tomada de Preços nº 014/2016.

23. Quanto a este ponto, é importante observar que as justificativas apresentadas pelo representante, limitam-se a argumentar que o excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios vai de encontro ao entendimento da doutrina e jurisprudência do TCU, sem demonstrar, especificamente, que no entendimento do TCU a apresentação de certidões vencidas possuísse o mesmo raciocínio.

24. Do contrário, é certo que a decisão da Comissão de Licitações está em harmonia com o sistema jurídico vigente, seguindo o princípio da igualdade, da legalidade e da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, na qual determina na Cláusula 5.2 do Edital que as licitantes deverão preencher todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data para apresentação dos envelopes.

5.2 Só poderão participar nesta licitação as empresas que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento **até o terceiro dia** anterior à data designada para apresentação dos envelopes, nos moldes do § 9º do art. 22, **JUNTO a Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá ou** apresentarem inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF, devidamente autenticado, com fulcro no art. 34, §2º da Lei 8.666/93;

Fonte: Processo nº 189278/2016 – Malote Digital 175286_2016

25. No caso dos autos, a Ata de Abertura da Sessão da Tomada de Preços nº 010/2016 ocorrida em 12/09/2016 inabilitou a empresa X Nova Fronteira Construções Ltda, ao considerar a apresentação de Cadastro de Fornecedores do Estado com certidão de falência concordata estava vencida 04/09/16. Mesmo



apresentando nova certidão, esta não observou as disposições constantes no item 5.2 do Edital, que prevê que o cumprimento das exigências de cadastramento até o terceiro dia anterior à data designada para apresentação dos envelopes (06/09/2016), conforme segue:

A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou cadastro de fornecedores do estado de Mato Grosso com a certidão de falência concordata vencida 04-09-2016. A empresa juntou uma nova certidão emitida 06-09-2016, porém conforme o item 5.2 do edital esta regularização deveria ser feita até o terceiro dia anterior à data de designada para apresentação dos envelopes, isto é, dia 06-09-2016. Diante dessas considerações a empresa está inabilitada para as fases seguintes do processo licitatório.

Fonte: Processo nº 189278/2016 – Malote Digital 175278_2016

26. Do mesmo modo, a Ata da Abertura da Sessão da Tomada de Preços nº 014/2016 ocorrida em 10/10/2016 (Doc. Externo 185902_2016 – página 12) inabilitou a empresa X Nova Fronteira Construções Ltda, ao considerar que a certidão relativa ao FGTS venceu em 07/10/2016, a certidão de tributos municipais vencida em 05/10/2016, certidão quanto aos tributos estaduais vencida em 07/10/2016. Muito embora tenha apresentado as referidas certidões regularizadas, não houve observância ao item 5.2 do Edital que previa o atendimento das condições exigidas até o terceiro dia anterior à data designada para apresentação dos envelopes, conforme segue:

A empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou cadastro de fornecedores do estado de Mato Grosso com FGTS vencido 07/10/2016, certidão quanto aos tributos municipais vencido 05/10/2016, certidão quanto aos tributos estaduais vencido 07/10/2016. A empresa apresentou para comprovação de vínculo profissional do responsável técnico, contrato de prestação de serviços, contrariando ao solicitado neste edital que aceita para comprovação apenas cópia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro do Empregado (FRE).

11.1.2.2.5 Para comprovação de que se trata a alínea “e”, deverá ser apresentada cópia da Carteira de Trabalho e Ficha de Registro do Empregado (FRE) que demonstrem a identificação e vinculação do profissional.

A empresa apresentou em sessão as referidas certidões regularizadas, porém, conforme o item 6.1 do edital a empresa poderia participar nesta licitação se atendessem todas as condições exigidas para o certame, bem como apresentassem o *Certificado de Cadastro* nos moldes do § 9º do art. 22 da Lei 8.666/93 ou a *Inscrição no Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF*, com fulcro no art. 34, §2º da Lei 8.666/93 até o terceiro dia anterior à data de designada para apresentação dos envelopes, isto é, dia 07/10/2016. Diante dessas considerações a empresa **X NOVA FRONTEIRA CONSTRUÇÕES LTDA** está **INABILITADA** para as fases seguintes do processo licitatório.

Fonte: Processo nº 189278/2016 – Documento Externo 185902_2016



27. Ressalta-se que nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93 a Tomada de Preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

28. Com vistas a esclarecer a questão posta em discussão, é importante consignar que no procedimento licitatório de tomada de preço, são duas as fases que necessitam de apresentação de documentos, o cadastramento prévio e a habilitação.

29. No primeiro, necessário para participar do certame, aos licitantes cadastrados será exigido apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Já aos licitantes interessados em participar, deverão apresentar toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas. Quanto a habilitação, esta é exigida do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Sobre o tema, vejamos as disposições contidas no manual de “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU” em sua 4ª edição de 2010:

Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços. Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos.



30. A finalidade do cadastramento prévio é justamente proporcionar à Comissão celeridade ao certame, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei. Nesse norte, observa-se no caso em questão, que no momento do cadastramento a representante não atendia aos requisitos constantes do Edital, tendo em vista a apresentação de certidões vencidas.

31. É importante considerar, que a possibilidade de entrega ou não de certidão válida pelo licitante cadastrado até a abertura da sessão, quando esta deveria ser entregue no momento do cadastramento, é questão delicada, pois realmente estaria possibilitando a participação de um maior número de participantes, porém, estaria a conferir tratamento diverso ao deferido às demais licitantes.

32. Dessa forma, ao considerar que a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes tanto no tratamento como no julgamento das propostas (art. 3º da Lei nº 8.666/93), ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, tal exigência deve ser usufruída também pelo licitante cadastrado para apresentação da certidão válida, sem haver qualquer disparidade aos interessados.

33. Interpretação diversa, desnaturaria por completo o instituto, pois permitiria aos interessados em participar do certame, mas não cadastrado, a apresentação de documentação no momento do certame, trazendo morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida e tornando inútil o prévio cadastro e a escolha pela modalidade licitatório.

34. Não é se ater a formalismos desnecessários, mas sim compreender que interpretação diversa a ser aplicada ao licitante inabilitado, deveria obrigatoriamente se estender a todos os demais interessados, que por ventura, estivessem em situação idêntica. Sobre o tema vejamos:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. Afigura-se **correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado**, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia, inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011). **(grifo nosso)**

35. Outro questionamento apresentado pela licitante, refere-se à exigência de comprovação do vínculo do profissional técnico por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social na Tomada de Preço nº 014/2016, que desrespeita o Acórdão nº 1007/2005-TCU.

36. Em relatório técnico, a equipe de auditoria verificou que a Comissão de Licitação julgou procedente o recurso administrativo apresentado pela licitante, no que se refere a comprovação de vínculo profissional por meio de contrato da prestação de serviços, passando a adotar a seguinte redação nos editais da Prefeitura:

11.2.4 A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado na alínea "b", acima, será feita mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o(s) nome(s) do(s) profissional(ais).

11.2.4.1 Será admitida à comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

37. Com acerto, todas as licitantes que antes inabilitadas devido a comprovação de vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, foram habilitadas após o julgamento do recurso, uma vez que o julgamento



realizado pela Comissão de Licitação comunga com o entendimento já pacificado do TCU de que o vínculo trabalhista é uma opção e não regra a ser seguida:

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

38. Do exposto, e em consonância com o entendimento exposto pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela parcial procedência apenas para determinar à atual gestão que adote as providências necessárias para incluir nos futuros editais de licitação a expressão previsão de validade e atualização do cadastro de fornecedores, bem como a validade das certidões que o acompanham.

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 217 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **parcial procedência** da presente representação, com vista a determinar ao gestor que adote as providências necessárias para incluir nos futuros editais de licitação a expressão previsão:

Acrescentem na cláusula que trate do Cadastramento que as empresas que optarem pelo cadastramento por meio do Cadastro de Fornecedores do Estado de Mato Grosso – CGF, devem apresentar certificado de cadastro dentro do prazo de validade e **devidamente atualizado**, com todas as



certidões dentro do prazo de validade e com balanços e quaisquer outras alterações atualizadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de abril de 2017

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.